SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222583 - PA (2026/0129555-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCUS WANDER FERNANDES LINHARES
ADVOGADOS	:	AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590
		SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - PA024782
		HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA - PA029944
		SEBASTIAO COUTO ROCHA NETO - PA032076
		JOAO CAMILO RODRIGUES DE FRANCA - PA035217
		CRISTIANO BATISTA MOTTA - PA010645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO E ACESSO AOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, consistente na falta de prequestionamento da matéria.

2. Pretensão de reconsideração para processamento do agravo em recurso especial, com alegação preliminar de nulidade por ausência de intimação e impossibilidade de acesso aos autos em sigilo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada nulidade por ausência de intimação e de acesso aos autos, em razão de sigilo, está configurada e afeta o processamento do recurso; e (ii) saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A nulidade por ausência de intimação e por impedimento de acesso aos autos não se configura sem demonstração concreta do vício e do prejuízo, nem afasta o ônus de impugnação específica do fundamento processual decisivo. A alegação genérica de sigilo e de não acesso, sem comprovação de prejuízo correlato ao ato decisório, não invalida o juízo de admissibilidade nem reabre prazo recursal.

Documento eletrônico VDA59727074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e3e24b6-f785-4eed-b936-2a9a033c0169

5. O agravo regimental deve impugnar, com precisão e completude, o fundamento de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015 e do art. 253, p.u., inc. I, do RISTJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.
6. Mantém-se o óbice de ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF, ante a inexistência de demonstração específica de que a matéria foi ventilada no acórdão recorrido ou de adoção da medida adequada para provocar o pronunciamento.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e3e24b6-f785-4eed-b936-2a9a033c0169

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222583 - PA (2026/0129555-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCUS WANDER FERNANDES LINHARES
ADVOGADOS	:	AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590
		SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - PA024782
		HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA - PA029944
		SEBASTIAO COUTO ROCHA NETO - PA032076
		JOAO CAMILO RODRIGUES DE FRANCA - PA035217
		CRISTIANO BATISTA MOTTA - PA010645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO E ACESSO AOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, consistente na falta de prequestionamento da matéria.

2. Pretensão de reconsideração para processamento do agravo em recurso especial, com alegação preliminar de nulidade por ausência de intimação e impossibilidade de acesso aos autos em sigilo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada nulidade por ausência de intimação e de acesso aos autos, em razão de sigilo, está configurada e afeta o processamento do recurso; e (ii) saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A nulidade por ausência de intimação e por impedimento de acesso aos autos não se configura sem demonstração concreta do vício e do prejuízo, nem afasta o ônus de impugnação específica do fundamento processual decisivo. A alegação genérica de sigilo e de não acesso, sem comprovação de prejuízo correlato ao ato decisório, não invalida o juízo de admissibilidade nem reabre prazo recursal.

Documento eletrônico VDA59445946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:52
Código de Controle do Documento: 544f2cb4-891d-42d0-b77f-6075eab519be

5. O agravo regimental deve impugnar, com precisão e completude, o fundamento de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015 e do art. 253, p.u., inc. I, do RISTJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.
6. Mantém-se o óbice de ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF, ante a inexistência de demonstração específica de que a matéria foi ventilada no acórdão recorrido ou de adoção da medida adequada para provocar o pronunciamento.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS WANDER FERNANDES LINHARES contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 331-332).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 215-A e 218-A do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ mantido a condenação em apelação (fls. 197-203).

A decisão agravada assentou que o recurso especial fora inadmitido na origem pela incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal e que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente esse fundamento. Em razão do princípio da dialeticidade, aplicou o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, destacando o entendimento da Corte Especial acerca do dispositivo único e incindível da decisão de inadmissibilidade (fls. 331-332).

O agravante sustenta, inicialmente, nulidade por ausência de intimação e por impossibilidade de acesso aos autos em razão do sigilo, com violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e requer reabertura do prazo recursal a partir da efetiva disponibilização dos autos (fls. 337-339).

Argumenta, ainda, que houve impugnação específica de todos os fundamentos utilizados para o não conhecimento do agravo em recurso especial, mencionando o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o art. 21-E, inciso V, e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados das Súmulas n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e n. 282 do Supremo Tribunal Federal, e afirma que tais óbices não se aplicam porque suas razões são efetivas, concretas e pormenorizadas (fls. 339-343).

Alega, ademais, matérias de ordem pública e nulidades absolutas, indicando condenação por crime inexistente à época dos fatos e por fato não descrito na denúncia,

Documento eletrônico VDA59445946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:52
Código de Controle do Documento: 544f2cb4-891d-42d0-b77f-6075eab519be

com ofensa ao princípio da correlação e necessidade de observância do art. 384 do Código de Processo Penal, além da demonstração de prejuízo nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal; ressalta a possibilidade de conhecimento de ofício e pleiteia revaloração jurídica das questões (fls. 340-343).

Requer o provimento do agravo regimental para o conhecimento do agravo em recurso especial, com o consequente processamento do recurso e a revaloração jurídica das questões suscitadas, bem como, subsidiariamente, a reabertura do prazo recursal diante da alegada ausência de intimação e de acesso aos autos (fls. 337-343).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 349-351), tendo posteriormente reiterado a manifestação (fl. 367).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

De início, no que tange à alegada nulidade por ausência de intimação e por impossibilidade de acesso aos autos, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática foi regularmente publicada, com determinação de ciência às partes, e a tramitação processual revela a continuidade dos atos, inclusive com apresentação de contraminuta pelo Ministério Público Federal e posterior reiterada manifestação. O agravante afirma não ter sido intimado e sustenta a existência de sigilo impeditivo de acesso, mas não apresenta elemento objetivo que comprove o vício apontado, tampouco demonstra prejuízo concreto relacionado ao ato decisório agravado. Em contexto de agravo regimental, a nulidade deve ser articulada de modo específico e correlato ao ato impugnado, com demonstração de nexo entre o alegado vício e a impossibilidade de exercer a defesa, o que não ocorreu.

No tocante à tese central, a decisão monocrática consignou o seguinte (fls. 331-332):

> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 282/STF.*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.*
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante*

Documento eletrônico VDA59445946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:52
Código de Controle do Documento: 544f2cb4-891d-42d0-b77f-6075eab519be

impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
> *5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)*

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do Agravo em Recurso Especial****.*

Documento eletrônico VDA59445946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:52
Código de Controle do Documento: 544f2cb4-891d-42d0-b77f-6075eab519be

No que toca ao prequestionamento, o agravo limita-se a genericamente que o recurso especial trata de matérias de ordem pública, sem demonstrar objetivamente onde e como a Corte local teria enfrentado especificamente a tese de condenação por crime inexistente à época dos fatos e por fato não descrito na denúncia.

Ocorre que a qualificação de determinadas questões como de ordem pública não exime o recorrente do cumprimento das regras de impugnação específica, nem permite transpor, sem enfrentamento preciso, a barreira processual fixada na instância de origem.

A agravante não transcreve trechos do acórdão que comprovem o debate do tema sob o enfoque preciso dos dispositivos legais invocados. A mera alegação de que a matéria foi suscitada não supre o ônus de demonstração concreta do prequestionamento, mormente quando não houve oposição de embargos declaratórios para análise do tema, consoante exige a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E N. 211 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A ausência de enfrentamento, pelo acórdão recorrido, das teses relativas à dosimetria da pena, sem a oposição de embargos de declaração para suscitar a omissão, atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, bem como da Súmula n. 211 do STJ.*
> *2. A alegação de prequestionamento implícito não se sustenta quando não demonstrada a efetiva apreciação da matéria impugnada pelo Tribunal de origem.*
> *3. Mantém-se a decisão agravada que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, diante do lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o julgamento, em conformidade com os arts. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.*
> *4. Inexistência de fundamentos hábeis a infirmar os termos da decisão agravada.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.808.259/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)*

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA59445946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:52
Código de Controle do Documento: 544f2cb4-891d-42d0-b77f-6075eab519be

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*
> *2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).*
> *3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)*

Dessa forma, na ausência de razões aptas a infirmar, ponto a ponto, os fundamentos da decisão monocrática, que se encontram alinhados com a jurisprudência desta Corte Superior, mantêm-se o julgado agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:52
Código de Controle do Documento: 544f2cb4-891d-42d0-b77f-6075eab519be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.222.583 / PA

Número Registro: 2026/0129555-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00090306920188140032 90306920188140032

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS WANDER FERNANDES LINHARES
ADVOGADOS : AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590
SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - PA024782
HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA - PA029944
SEBASTIAO COUTO ROCHA NETO - PA032076
JOAO CAMILO RODRIGUES DE FRANCA - PA035217
CRISTIANO BATISTA MOTTA - PA010645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS WANDER FERNANDES LINHARES
ADVOGADOS : AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590
SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - PA024782
HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA - PA029944
SEBASTIAO COUTO ROCHA NETO - PA032076

Documento eletrônico VDA59693610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:23
Código de Controle do Documento: 6178fda3-a334-45a5-96fc-23e5c65eed3d

JOAO CAMILO RODRIGUES DE FRANCA - PA035217
CRISTIANO BATISTA MOTTA - PA010645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:23
Código de Controle do Documento: 6178fda3-a334-45a5-96fc-23e5c65eed3d